



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 73, DE 2013

(Nº 3.013/2011, na Casa de origem, do Deputado Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para instituir o Selo Pró-Ar e a certificação dos níveis de emissão de poluentes por veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. Fica instituído o Selo Pró-Ar, com o objetivo de identificar os níveis de emissão de gases poluentes pelos veículos automotores.

§ 1º A concessão do Selo Pró-Ar será atribuição conjunta dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO.

§ 2º Para a identificação pelo Selo Pró-Ar, os veículos leves receberão até 5 (cinco) estrelas verdes concedidas conforme a soma dos seguintes critérios:

I - por emissão de poluentes convencionais (monóxido de carbono - CO, hidrocarbonetos - NMHC e óxidos de nitrogênio - NOx), considerando-se os limites estabelecidos na legislação em vigor:

a) modelo atendendo entre 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento) do limite = 1 (uma) estrela;

b) modelo atendendo entre 60% (sessenta por cento) e 80% (oitenta por cento) do limite = 2 (duas) estrelas;

c) modelo atendendo abaixo de 60% (sessenta por cento) do limite = 3 (três) estrelas;

II - 1 (uma) estrela por emissão de dióxido de carbono - CO₂, abaixo de 80 g/km (oitenta gramas por quilômetro), calculado a partir do valor de emissão homologado, descontando-se a parcela etanol [17,7% para E22 (gasolina com 22% de etanol anidro) e 100% para E100 (etanol puro)] e, no caso dos veículos a álcool ou flex, fazendo-se uma média entre a emissão com E22 e com E100;

III - 1 (uma) estrela para veículo movido a combustível renovável (flex ou dedicado), híbrido ou elétrico.

§ 3º Os limites de emissão de poluentes para a identificação pelo Selo Pró-Ar dos veículos pesados serão fixados por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso de suas atribuições fixadas pelo inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º A identificação da categoria do veículo automotor constará de selo colorido

fixado no para-brisa de todos os veículos novos fabricados no País ou importados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.013, DE 2011

Institui o Selo Pró-Ar e a certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO₂) por veículos automotores;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Fica instituído o **Selo Pró-Ar**, com o objetivo de identificar os níveis de emissão de dióxido de carbono (CO₂) pelos veículos automotores.

§ 1º A concessão do Selo Pró-Ar será atribuição conjunta dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º Para a identificação pelo Selo Pró-Ar, os veículos leves serão classificados segundo as seguintes categorias:

I – categoria A: emissão de CO₂ de até 125g/Km;

II – categoria B: emissão de CO₂ entre 126 e 150g/Km;

III – categoria C: emissão de CO₂ entre 151 e 175g/Km;

IV – categoria D: emissão de CO₂ entre 176 e 200g/Km;

V – categoria E: emissão de CO₂ entre 201 e 225g/Km;

VI – categoria F: emissão de CO₂ entre 226 e 250g/Km;

VII – categoria G: emissão de CO₂ maior do que 250g/km.

§ 3º Os limites de emissão de CO₂ para a identificação pelo Selo Pró-Ar dos veículos pesados serão fixados por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no uso de suas atribuições fixadas pelo art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º A identificação da categoria do veículo automotor constará de selo fixado no parabrisa de todos os veículos novos fabricados no país ou importados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz incentivo importante para a redução da emissão de dióxido de carbono (CO₂) pelos diferentes tipos de veículos automotores. Cria o **Selo Pró-Ar**, que identificará os níveis de emissão de CO₂ pelos veículos automotores.

O Brasil conta, desde 1993, com uma lei específica direcionada ao controle da emissão de poluentes por veículos automotores, aeronaves e embarcações a Lei nº 8.723, aqui complementada mediante a inserção em seu texto da previsão do **Selo Pró-Ar**. Essa lei foi regulamentada por um conjunto relevante de resoluções do Conama.

Está na hora, contudo, de avançarmos em relação às normas em vigor sobre esse assunto. Sob inspiração do selo Procel de Economia de Energia, que existe no país também desde 1993, propomos a criação do **Selo Pró-Ar**.

Cabe perceber que a certificação é medida similares inserem-se no campo dos chamados instrumentos econômicos de política ambiental. Criam-se estímulos para a proteção do meio ambiente, sem recurso às normas do tipo comando e controle, que marcam exacerbadamente nossa legislação ambiental, a Lei nº 8.723/1993 inclusive.

Em face da grande relevância da proposta para a qualidade ambiental no país e a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, contamos, desde já, com sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 4/10/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:15889/2013